



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento

PROJETO BÁSICO PARA AÇÕES DE TREINAMENTO

1 – OBJETO:

Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados de capacitação através de contratação do curso “Redação Oficial com Ênfase em Cartórios Eleitorais”, a ser realizado via EAD pelo Instituto Educere, CNPJ 04.403.920.0001-01, consoante descrição abaixo:

| | | |
|--|----------------------------|---|
| Redação Oficial com Ênfase em Cartórios Eleitorais | Objetivos | Desenvolver no participante a capacidade de dominar as padronizações e orientações da redação oficial e aprofundar seus conhecimentos sobre o processo eleitoral e os procedimentos técnicos. |
| | Síntese do Conteúdo | 1. Linguagem Oficial 2. Padronizações 3. Processo Eleitoral 4. Ações de Investigação na Justiça Eleitoral (AIJE) 5. Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo 6. Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) 7. Atos de comunicação e propaganda eleitoral |
| | Carga Horária | 40h |
| | Participantes | 115 (Turma 1) servidores das ZEs 115 (Turma 2) servidores das ZEs |
| | Período | Junho (Turma 1) Setembro (Turma 2) |
| | Modalidade | EAD |
| | Valor total | R\$ 140,00 (Por participante) R\$ 32.200,00 (EMPENHO ESTIMATIVO) |

2 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A presente capacitação justifica-se pela necessidade de atender à demanda apresentada por algumas zonas eleitorais, constante do Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências 2020/2021, conforme documento PAD nº 158.262/2020, aprovado na Portaria TRE nº 531/2020, publicada no DJE nº 175 de 17/09/2020. Ressalte-se, ainda, que o último curso contratado sobre esse tema para as zonas eleitorais foi em 2011.

3 – CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE:

A contratação direta dos serviços de capacitação em questão possui fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O Tribunal de Contas da União consolidou seu posicionamento quanto à possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos prestados por pessoas físicas ou jurídicas, por meio da Súmula TCU n.º 252/2010, bem como em face nova redação, conferida pelo Acórdão n.º 1437/2011 - Plenário, à Sumula TCU n.º 39/2011, nos seguintes termos:

[Súmula n.º 252/2010]

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

[Súmula n.º 39/2011]

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

De igual modo, enfatizando a singularidade do serviço a ser prestado, destaca-se Orientação Normativa n.º 18, de 1º/04/2009, da Advocacia-Geral da União:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

Assim, consoante ao mencionado inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, os serviços de capacitação, objeto da almejada contratação, são considerados como **serviços técnicos profissionais especializados**, uma vez que exigem profissional com formação e experiência na área, comprovadas pelo *curriculum* dos tutores, atestados de capacidade técnica apresentados, prática na metodologia e a tecnologia necessária ao bom desempenho do curso.

4 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Trata-se de empresa conceituada no mercado que já ministrou esse treinamento para diversos órgãos como TRE/TO, TRE/MS, TRE/PA e TSE, tendo, tanto a empresa como os tutores, expertise necessária no tema e na metodologia.

5 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Como justificativa do preço, seguem anexadas notas de empenho de contratações de cursos semelhantes e com a mesma temática.

6 – CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PTRES - Programa de Trabalho Resumido :

084.574 - Capacitação de Recursos Humanos

PI - Plano Interno :

ECE TREINA

Elemento de Despesa:

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Subelemento:

48 - Serviços de Seleção e Treinamento

7 – ANEXOS:

Proposta da empresa (doc nº 57.959/2021); notas de empenho para justificativa de preço (doc nº 58.081/2021); atestados de capacidade técnica (doc nº 58.014/2021); certidões de regularidade tributária (doc nº 58.052/2021) e declaração de que a empresa não emprega menor de idade (doc nº 58.254/2021), salvo na condição de aprendiz, na forma do exigido no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

8 – RESPONSÁVEIS PELO PROJETO:

Fortaleza, 26.04.2021

(assinado eletronicamente)

Francisco Ednardo Carneiro de Almeida

Seção de Capacitação